



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8077368-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): THIAGO FRANCO CORDEIRO (OAB:BA23214-A)
REQUERIDO: PRO MATRE DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO contra a decisão proferida, pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8016546-89.2024.8.05.0146, nos seguintes termos:

Assim, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida vindicada, e, por medida de cautela, pois trata-se de verba direcionada e relacionada ao tratamento de saúde e manutenção de um hospital conveniado do SUS, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio de recursos nas contas-correntes do Município de Juazeiro, no importe de R\$ 4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e hum centavo), cujo valor deve ser transferido para uma conta judicial deste Juízo.

Sustenta, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença, referente ao TAC homologado em 2013, ressaltando que, ao longo dos anos, firmou outros contratos e convênios com a Pro-Matre.

Salienta que a parte exequente juntou contratos firmados em 2017, 2022, 2023 e 2024, e que nenhum desses diz respeito ao TAC firmado em 2013.

Aduz que o magistrado singular determinou o bloqueio de verbas públicas para pagamento das "multas" ilíquidas, sem a observância do contraditório e em flagrante desrespeito ao art. 100 da Constituição Federal, e que também compromete a autonomia financeira e administrativa do ente federado.



Pontua que a manutenção da decisão causará lesão à ordem e à economia pública.

Requer a concessão de liminar, e ao final, a suspensão da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 8016546-89.2024.8.05.0146 até o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

A suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

O Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.

E, quando estão presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars*, pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Considerando a natureza da suspensão, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não lhe cabendo a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.

Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem



social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. **Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.** 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/2/2020, grifei)

O Município defende que a decisão que determinou o bloqueio de R\$4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e um centavo) dos cofres públicos, para pagamento de multas, gera gravíssima lesão à economia pública.

Ao exame dos autos, constata-se que a parte exequente está executando valores referente a juros e multa estabelecidos no TAC firmado com o Município, devidamente homologado em 27/11/2013, nos autos nº 0300039-05.2013.8.05.0146, sob o argumento de que os repasses estão sendo realizados com atraso, inobservando a cláusula oitava do acordo firmado.

Especialmente no âmbito das tutelas provisórias de urgência, a cautela exige o exame cuidadoso a respeito das consequências jurídicas e administrativas para o gestor público, sob pena de desmantelamento do desempenho da gestão do ente federativo, no caso concreto, a determinação de bloqueio judicial de verbas públicas poderá implicar dano de difícil ou impossível reparação ao erário, principalmente *considerando o montante do débito cobrado, qual seja, R\$ R\$ 4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e hum centavo), o qual deve, em se tratando da Fazenda Pública, ser quitado mediante o regime constitucional de precatórios do artigo 100 da Carta da República.*

Como lembrando pela Min. Rosa Weber, *“a expropriação indiscriminada e desordenada de recursos administrados pelo Poder Executivo, afronta aos postulados constitucionais relativos à separação e independência entre os Poderes inscritos nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, ao princípio da igualdade (art. 5º, caput), aos princípios e regras do sistema orçamentário (art. 167, VI e X), à forma federativa do Estado (arts. 1º e 18), ao regime de repartição das receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, 159, §§ 3º e 4º, e 160), ao regime de precatórios (art. 100) e à garantia de continuidade dos serviços públicos” (ADPF 405, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021).*

Nesse cenário, resta configurado risco de grave lesão à ordem pública, na dimensão da ordem administrativa, diante de decisão, ainda precária, que determina bloqueio de verba pública para pagamento de juros e multa decorrente de TAC.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar**, para suspender os efeitos da decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 8016546-89.2024.8.05.0146 até a prolação da decisão de mérito.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for



possível.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e archive-se.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

